



CÂMARA MUNICIPAL DE TURIUBA

CGC 01 611 641/0001-45

Rua Capitão Vicente Gonçalves, 355 - Fone (018) 696-1241
CEP 15280-000 - TURIUBA - Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 01/97

Dispõe sobre o regime de Adiantamento e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Turiúba, aprovou o Projeto de Resolução nº 01/97, e eu, **CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Turiúba, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica instituído na Câmara Municipal, nos termos desta lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

I - as extraordinárias e urgente;
II - as efetuadas distantes de sede do município;
III - as que custeiem viagens de servidores, Presidentes da Câmara, Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do município;

IV - as miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo 1º - A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso I deste artigo.

Parágrafo 2º - Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 2 (dois) adiantamentos.

Art. 3º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

I - precedência de Nota de Empenho da despesa, nas dotações específica;

II - emissão de cheque nominal ao requisitante.

Art. 4º - A prestação de contas será feita ao setor competente (finanças ou tesouraria), instruída dos documentos seguintes:

a) cópia da requisição do adiantamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE TURIUBA

CGC 01.611.641/0001-45

Rua Capitão Vicente Gonçalves, 355 - Fone (018) 696-1241
CEP 15280-000 - TURIUBA - Estado de São Paulo

b) notas de despesas;
c) guia de restituição do saldo do adiantamento, se
houver.

Parágrafo 1º- As notas a que se refere o item "b" deste artigo, são as emitidas consoantes a legislação tributária vigente

Parágrafo 2º- Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, "recibo", ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

Parágrafo 3º- Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

Art. 5º- O prazo para a prestação não deverá exceder a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do adiantamento.

Art. 6º- Os saldos de adiantamento não aplicados até 3 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria da Câmara Municipal, até aquela data.

Parágrafo Único- Nos casos de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

Art. 7º- O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Art. 8º- O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

Art. 9º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Turiúba, 08 abril de 1997.


CELSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Presidente